Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 123/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4111/2023
PROTOCOLO	: 2238475
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE FALHA – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Secretaria de Estado de Educação**, exercício de **2022**, gestão sob responsabilidade da **Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta** (ex-Secretária de Estado de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas seguindo orientações da legislação aplicável; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Educação, relativo ao exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta (ex-Secretária de Estado de Educação), encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 7871/2023 (pç. 58, fls. 1015-1028), por meio da qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis, com exceção das recomendações e itens ressalvados nos subitens 4.2.3 e 4.2.7 da análise.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12721/2023 (pç. 60, fls. 1030-1034), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pelo julgamento das contas de gestão da Secretaria de Estado de Educação, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária de Estado à época, como CONTAS REGULARES com RESSALVA, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012.
>
> (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (estadual) nº 5.784/2021 (pç. 16, 78-83), a qual autorizou despesa

orçamentária na ordem de R$ 2.470.054.700,00 para operacionalização da Secretaria de Estado de Educação, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 15, fls. 67-77), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 3.647.052.141,00 (Balanço Orçamentário – pç. 18, fls. 254-256).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 18, fls. 254-256), Balanço Financeiro (BF) (pç. 19, fls. 257-258), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 20, fls. 259-260), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 21, fls. 261-262), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 22, fl. 263) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 23, fls. 264-265).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DA RESSALVA

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica (pç. 58, fls. 1026) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 60, fls. 1033-1034), tenho a considerar o que se segue:

- **Notas explicativas às Demonstrações Contábeis**

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

No presente caso, considerando o apontamento feito pela equipe técnica (fl. 1021-1022 e 1024), apesar das notas explicativas terem sido apresentadas e publicadas em conjunto às demonstrações contábeis (fls. 957-968), são conceituais, limitando-se a replicar os saldos constantes nas diversas demonstrações contábeis do ente público, que não suprem a devida estrutura estabelecida na legislação pertinente, nem tampouco atende ao objetivo de facilitar a compreensão dos dados das demonstrações contábeis por parte dos diversos usuários.

Nesse contexto, recomendo ao jurisdicionado que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, disponibilizando informações complementares às demonstrações contábeis, visando auxiliar a compreensão e a avaliação segura dos dados contábeis evidenciados seguindo as orientações da legislação aplicável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Secretaria de Estado de Educação**, gestão sob responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta (ex-Secretária de Estado de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas seguindo orientações da legislação aplicável;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator